



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12627/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Giselda Maria de Oliveira Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS PELO PREFEITO – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa ao Alcaide e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00005/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Giselda Maria de Oliveira Costa, matrícula n.º 410-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01727/14.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12627/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12627/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais da Sra. Giselda Maria de Oliveira Costa, matrícula n.º 410-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da deliberação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00243/14, fls. 100/104, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, retificasse a Portaria n.º 634/2013, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, fls. 112/115, diante da inércia da citada autoridade, além de aplicar multa no valor de R\$ 500,00 e de assinar termo para recolhimento, renovar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide à época, Sr. Expedito Pereira de Souza, implementasse as devidas medidas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria da Sra. Giselda Maria de Oliveira Costa, concorde exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fl. 94.

Após as apresentações de documentos pelo antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, e pelo ex-Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 119/122, 124/127, 129/137, 138/139 e 148/161, e as elaborações de relatórios pelos inspetores da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fls. 142 e 165, este Órgão Fracionário, mediante o Acórdão AC1 – TC – 04705/15, de 26 de novembro de 2015, fls. 168/172, considerou cumprido o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, revogasse a Portaria n.º 0059/2012, fl. 58, consoante consignado pelos analistas deste Areópago, fl. 165, e determinou a remessa de cópia da deliberação à Corregedoria do Tribunal para as providências cabíveis em relação ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Sr. Expedito Pereira de Souza.

Ato contínuo, o Sr. Gílson Luiz da Silva encaminhou petição e documentos, fls. 176/178, alegando, sinteticamente, a adoção das medidas corretivas para a regularização da aposentadoria *sub examine*.

Em seguida, os técnicos da DIAPG emitiram relatório, fls. 187/188, onde evidenciaram que as peças acostadas aos autos atestavam o cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 – TC – 04705/15. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 155.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12627/11

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relatos dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 142 e 187/188, que as determinações assinaladas no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14 e no item "2" do Acórdão AC1 – TC – 04705/15 foram efetivamente cumpridas pelos antigos Alcaide do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, tendo em vista que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Giselda Maria de Oliveira Costa.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 155, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Giselda Maria de Oliveira Costa), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (10.159 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Especificamente no tocante à penalidade imposta ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14, fls. 112/115, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Giselda Maria de Oliveira Costa, matrícula n.º 410-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

2) **REMETO** os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12627/11

CPF n.º 070.189.834-87, no valor de R\$ 500,00, concorde item "2" do Acórdão AC1 – TC – 01727/14.

É o voto.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 10:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2017 às 12:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 21:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO